

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

LEI Nº 159
DE 04 DE SETEMBRC DE 2003

“Dispõe sobre o código de”.
Vigilância Sanitária do Município
De Amparo do São Francisco e
De outras providência ”

A Câmara Municipal de Amparo do São Francisco Decreta a Seguinte Lei :

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Todos os assuntos pertinentes à Saúde do Município de Amparo do São Francisco, Serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato da Regulamentação das normas técnicas especiais, a serem traçadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Obedecendo, no que couber as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º - É reconhecido o direito do individuo, como sujeito das ações e serviços em Saúde, de

I - Ter garantido o respeito o sigilo sobre os dados pessoais revelados

II - Obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados sobre situações atinentes à saúde coletiva e , quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento.

III - Decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade de , salvo em caso que caracterizem riscos á saúde da coletividade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, ressalvando as competências exclusivas do Conselho Municipal de Saúde, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da Saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas sobre problemas médicos sanitários do Município.

Art. 4º - Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina as pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

Art. 5º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Taxas, multas, emolumentos e prego públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá orientação e fiscalização das ações de iniciativas privadas e recuperação da saúde do indivíduo.

Art. 7º - O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Art. 8º - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, em âmbito Municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 9º - Sujeitam-se a esta Legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privativo, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais competentes à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em rede pública.

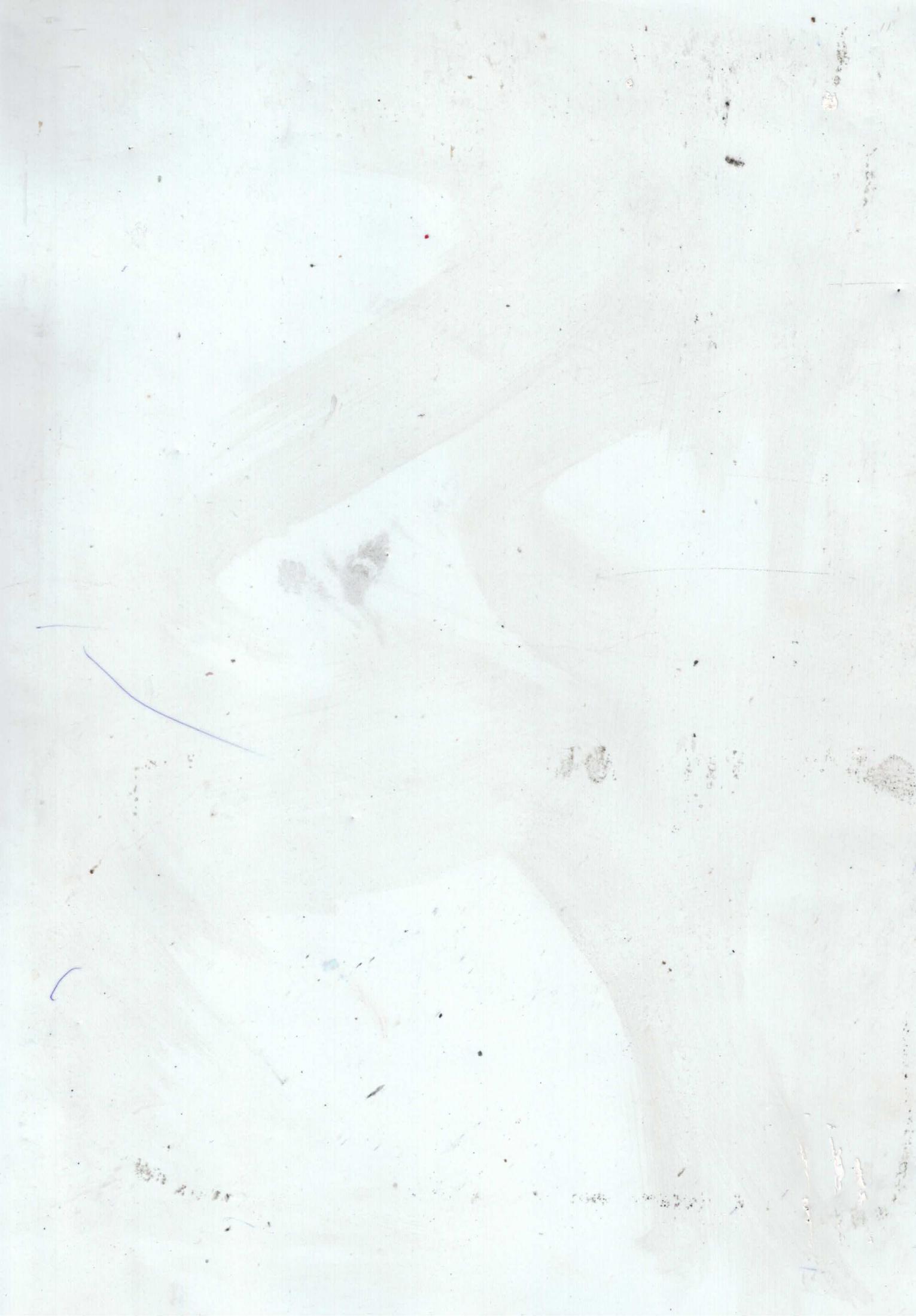
I - Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município.

II - Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município.

III - Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação de saúde.

IV - Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei.

V - Celebrar consórcios intermunicipais, visando a integridade e as melhorias na qualidade de serviços prestados assim como ao controle de produtos de interesse da saúde.



VI – Garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor Saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados.

VII – Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços a serem prestados.

VIII – Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

IX – Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologia utilizada no SUS.

X – Prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos.

XI – Na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos.

XII – Exercer o poder da polícia Sanitária do Município.

Parágrafo Único – O poder de polícia sanitária do Município tem por finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, Epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando o benefício da coletividade e do Município.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 11 – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

01 – Alimento: Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à formação, manutenção e desenvolvimento.

02 – Alimento “in natura”: Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção de parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

03 – Análise: Exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza suas proporções, suas funções e relações.

04 – Análise de controle: Aquela que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega de consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas, ou ainda com relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

06 – Análise fiscal: A efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos dessa Lei e de suas normas técnicas especiais.

06 – Análise de rotina: A efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente sem que se atribua suspeita à sua qualidade que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

07 – Animais sinantrópicos: São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodo ou prejuízos e riscos à saúde pública.

08 – Aprovação: Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.

09 – Autoridade Sanitária Competente: O funcionário legalmente credenciado pela secretaria Municipal de Saúde.

10 – Autorização: Ato privativo da secretaria Municipal de Saúde incumbido da vigilância Sanitária dos produtos e serviços de que trata esta lei e que poderá ser usada em situação especiais e temporárias.

11 – Assistência Farmacêutica: Conjunto de atividades de resolução, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva.

12 – Critério da Autoridade Competente: Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta lei, na legislação vigente ou normas técnicas especiais reconhecidas.

13 – Emergência: A constatação médica de condições de agravos à saúde que impliquem em risco iminente à vida em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

14 – Estabelecimento de Serviço de interesse à Saúde: os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produto biológico, perfumes e cosméticos, saneamento domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados a desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de lazer e diversões, parque de exposição, circo, instituto de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que devido às suas especialidades, possuam a criar ambiente insalubre ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharias, oficinas de depósito de sucatas entre outros.

15 – Estabelecimento de Serviço de Saúde: Estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicos ambulatoriais, consultórios, os estabelecimentos da psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia,

laboratório de análise médicas e de pesquisas clínicas, de banco de sangue, estúdio de tratamento, repouso, laboratório ou oficinas de óticas, oficinas de aparelho, ou material ortopédico para uso médico, clínicas odontológicas ou oficinas de prótese dentária, Oficinas de aparelho ou materiais para uso odontológico, e linhas radiológicas e outros locais que exercem atividades que visem a prevenir ou curar doenças.

16 – Fiscalização: Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluindo o de trabalho: substâncias e produtos, procedimentos e técnicas, sujeito a esta Lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

17 – Maquinismo: Conjunto das peças de uma máquina; mecanismo.

18 – Monitoramento: É o acompanhamento e a verificação contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados.

19 – Notificação Compulsória: É a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o regulamento sanitário International, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais.

20 – Órgãos Competentes: Órgãos técnicos e oficiais específicos para atividade.

21 – Produtos de Interesse a Saúde: São produtos de interesse da saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessam à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

22 – Urgência: Ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata.

23 – Zoonoses: Entende-se por zoonose agravos ou doenças infecções que são transmissíveis ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e as que são comuns ao homem e animais.

24 – Outras e definições contidas em Legislação Específica e Normas Técnicas.

CAPÍTULO IV DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde inter-relacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 14 – As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patogênicos, de acordo com autoridade sanitária.

Parágrafo Único – Em casos de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

Art. 15 – Os estabelecimentos de pronto socorro deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Art. 16 – Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º - No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem a reinserção do paciente na sociedade e na família, dar-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 17 – A Vigilância epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações, visando ao seu controle e/ou erradicação.

Art. 18 – São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único – A relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderão ser modificadas mediante normalização posterior, de acordo com a Epidemiologia das mesmas.

Art. 19 – São obrigados à notificação dos casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde, os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.

§ 1º - Os responsáveis por escolas, creches ou qualquer outras habitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão o fato à autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificam os casos identificados de Zoonoses.

Art. 20 – Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao SIRIS, nos prazos por ele determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município.

Art. 21 – Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá a autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder a investigação epidemiológica, a definição das medidas de controle a adotar e a execução das ações que lhe couberem.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais sempre que julgar necessário ao controle e/ ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§ 2º - No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá considerar os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para proliferação, dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º - A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

CAPÍTULO VI DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 22 – O município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a Vigilância Sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos ou prestadores de serviços que direta ou indiretamente possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo Único – No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 23 – A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologia adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo Único – Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

I – Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente;

II – Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos ou serviços, de interesse peculiar do Município;

Art. 24 – A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atenção à saúde, com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Art. 25 – A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de postura municipal, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através de realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 26 – Os estabulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural e urbana numa distância mínima de 300 metros da residência e/ou imóvel.

§ 1º - A sua remoção será obrigatória no prazo de no máximo 06 (seis) meses, ou a critério da autoridade sanitária, quando o local tornar-se núcleo urbano e habitado.

§ 2º - A não retirada dos animais no prazo determinado pela apreensão, autorizará o órgão competente a tomar as devidas providências, no sentido de levar ou abater e doar as entidades filantrópicas.

Art. 27 – A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incomodo ou risco à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art. 28 – Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objetos de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 29 - O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à proteção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agro-industriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

I - Condições sanitárias dos locais de trabalho;

II - Os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva;

III - Condições de saúde do trabalhador;

IV - Informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidentes e doença do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

V - Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença de trabalho, visando à recuperação e habilitação.

Art. 30 - As indústrias ao se instalarem no território do Município deverão submeter ao exame prévio das autoridades sanitárias o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar o prejuízo da poluição e contaminação de águas receptoras de áreas territoriais ou da atmosfera.

Parágrafo Único - As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária competente.

Art. 31 - Os profissionais e os estabelecimentos de serviço que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças de trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32 – É assegurado ao sindicato o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

Art. 33 – São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I – Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

II – Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades garantindo todos os direitos dos trabalhadores.

III – Notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes do trabalho.

Parágrafo Único – A administração pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 34 – É proibida a exigência de exames pré-admissionais que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Art. 35 – A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário o controle de doenças.

Art. 36 – As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes além das constantes neste código e na sua regulamentação.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 – A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse de saúde, no controle de qualidade de produtos e serviços, desde a produção até o uso, os ambientes de trabalho e na saúde do trabalhador e outros que ofereçam riscos à saúde do município.

Parágrafo único – Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Art. 38 – Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir licença sanitária.

§ 1º - Nos estabelecimentos de maior complexibilidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de garantir a efetividade à qualidade das mesmas.

§ 2º - Para a liberação da licença sanitária será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliando os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

§ 3º - A licença sanitária é renovável anualmente devendo o seu requerimento ser protocolado até a data do seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

I - O Alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.

II - O Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade competente.

§ 4º - Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade competente.

§ 5º - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especificidades deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º - Será obrigatória a fixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público, determinado pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

CAPÍTULO IX DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 39 – Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatística de saúde.

Art. 40 – Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstâncias.

- a) Piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) Paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- c) Dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;

d) Equipamentos e maquinarias suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Art. 41 – Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art. 42 – Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologia e equipamentos adotados.

CAPÍTULO X DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

ART. 43 – Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.

I – Serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo, deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pinturas periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente.

II – Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalha, papel higiênico e lixeiras, e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.

III – As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequados ao volume de produção ou comercialização dos estabelecimentos a critério da autoridade sanitária competente.

IV – Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficiente à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados.

V – Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos.

VI – Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.

VII - Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados de acordo com a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - É vedado ao vendedor a manipulação de alimentos em manuseio com dinheiro.

VIII - É proibida a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.

IX - A venda de sanguíneos, desinfetantes e similares nos mesmos estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

X - Os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade competente:

- a) Piso, material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) Paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- c) Dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;
- d) Equipamentos e máquinas suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Art. 44 - É proibida a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 45 - A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

Art. 46 - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art. 47 - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos), deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas ou esterilizadas, através da utilização de produto e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 48 - Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres devem manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como, a rouparia de cama, mesa e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 49 - As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 50 – As creches, os estúrios, os salões, escolinhas e similares poderão obrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art. 51 – Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas ou áreas onde estejam ocorrendo surtos de doença infecto-contagiosa.

§ 1º - As vigilâncias sanitária e epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º - Cabe as vigilâncias sanitária e epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art. 52 – Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas anteriormente.

Art. 53 – As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 54 – As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, e de acordo com norma vigente, observando ainda estas normas:

I – Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;

II – Proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a Legislação vigente;

III – Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente;

IV – Possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;

V – Possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual;

VI – Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário serviço no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

CAPÍTULO XII DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 63 – A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação e da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que couber, no âmbito do município.

Art. 64 – A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental e em áreas aterradas com material nocivo à saúde em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade da captação da água.

Art. 65 – O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatório mensal de controle da qualidade de água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 66 – Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que representa risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas corretivas.

Art. 67 – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora sempre que estas existirem.

§ 1º - A ligação e de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e de esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 68 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconsertadas desta e ligadas à rede pública coletora.

Art. 69 – É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único – Os resíduos de estabelecimentos de serviço de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

Art. 55 - O comércio ambulante e/ou feira livre de interesse da saúde obedecerá às normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionar entrará em vigor após a aprovação da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XI DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 56 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no município estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e as Legislações Federal e Estadual vigentes.

Art. 57 - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 58 - Os alimentos produzidos e comercializados no Anelito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Art. 59 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 60 - A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos a venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

Parágrafo Único - As análises fiscais de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Art. 61 - Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

Art. 62 - O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo Único - Os veículos deverão atender as condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

Art. 70 – É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores, o transporte e destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e a saúde.

Art. 71 – A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário de atividades agrícolas, obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art. 72 – As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidas em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que represente riscos à saúde.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 73 – Considera-se Infração, para fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 74 – Responde pela Infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 75 – Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 76 – As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I – Advertência por escrito;
- II – Pena educativa;
- III – Multa no valor de 10 (dez) até 100 (cem) UFR (Unidade Fiscal Padrão);
- IV – Apreensão de produtos e/ou animais;
- V – Inutilização de produtos;
- VI – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII – Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento do registro de produtos;
- VIII – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

X – Cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento;

XI – Proibição de propaganda.

§ 1º - A pena educativa consiste em:

- a) Divulgar a Infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- b) Reclamação de dirigentes, técnicos ou empregados do estabelecimento infrator;
- c) Veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A graduação da multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da Infração.

§ 3º - No caso de reincidência de Infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro e assim sucessivamente.

Art. 79 – São Infrações Sanitárias:

I – Construir, instalar ou azer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

II – Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviço de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

III – Instalar estabelecimentos de serviço de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exercem profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares:

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

IV – Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares:

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

V – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transformar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, corretivos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão competente e contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

VI – Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária contrariando a legislação sanitária:

PENA: Advertência, pena educativa, proibição da propaganda, suspensão de venda, e/ou multa.

VII – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

PENA: Advertência, pena educativa, e/ou multa.

VIII – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias competentes:

PENA: Advertência, pena educativa, e/ou multa.

IX – Retirar atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

X – Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes:

PENA: Advertência, pena educativa, e/ou multa.

XI – Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XII – Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções:

PENA: Multa.

XIII – Prescrever recetário, prontuários e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes:

PENA: Advertência pena educativa, e/ou multa.

XIV – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XV – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XVI – Proceder à coleção, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando normas legais e regulares:

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XVII – Comercializar sangue e seus derivados, placenta, órgãos ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XVIII – Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: Advertência pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XIX – Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

PENA: Advertência pena educativa, Interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XX – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA: Advertência pena educativa, apreensão, inutilização, Interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXI – Exportar a venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirando o prazo:

PENA: Advertência pena educativa, apreensão, inutilização, Interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXII – Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas:

PENA: Advertência pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXIII – Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PENA: Advertência pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXIV – Aplicação, por empresas de desratização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos ou métodos, contrariando as indicações e normas técnicas:

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXV – Fornecer produto e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade:

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXVI – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo

perigoso, tóxico, explosível, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor;

PENA: Advertência pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do alvará sanitário, interdição do estabelecimento, e/ou multa.

XXVII – Manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador;

PENA: Advertência pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXVIII – Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

PENA: Advertência pena educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento ou do estabelecimento, e/ou multa.

XXIX – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários;

PENA: Advertência pena educativa, interdição, e/ou multa.

XXX – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse;

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXXI – Manter condições de imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam riscos à saúde;

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXXII – Proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada que ofereçam riscos à saúde e/ou meio ambiente;

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do alvará sanitário, e/ou multa.

XXXIII – Manter criação de suíno na zona urbana do município;

PENA: Advertência pena educativa, apreensão do animal, e/ou multa.

XXXIV – Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

PENA: Interdição, e/ou multa.

XXXV – Proceder à cremação de cadáveres ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENA: Advertência pena educativa, Interdição, e/ou multa.

XXXVI – Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos;

PENA: Advertência, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do alvará sanitário, intervenção do estabelecimento.

XXXVII – Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlato, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, sanguíneos e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento.

XXXVIII – Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

PENA: Advertência pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXXIX – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

PENA: Advertência pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, proibição de propaganda.

CAPÍTULO XIV **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

Art. 80 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições e sujeitos, observando:

I – Não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à saúde;

II – Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem!

III – Dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

Art. 81 – As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta lei, serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e punidas com aplicação isolada e cumulativa das penas previstas, observado o rito e os prazos estabelecidos na presente lei.

Art. 82 – Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

Art. 83 – As impugnações só trarão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 84 – O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os autos descritos nesta lei, no prazo de 20 (vinte) dias, executando o auto de colheita de amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para procedimento das análises.

Parágrafo Único – O auto de apreensão e inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos de respectiva apreensão.

Art. 85 – O prazo para impugnação do termo de intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Art. 86 – A impugnação a suspensão do termo de interdição serão examinados e julgados imediatamente após seu recebimento.

Art. 87 – As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvid o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

A. TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 88 – Poderá ser lavrado o termo de intimação, a critério da autoridade sanitária competente seguindo-se a lavratura do auto de infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único – O prazo fixado no termo de intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à junta de julgamento da saúde, após informação do agente fiscalizado.

Art. 89 – O termo de intimação será lavrado em 03 (três) vias, evidentemente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação d

alvará sanitário (quando houver), a segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador, e conterá:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) A disposição legal ou regulamento infringido;
- c) A medida sanitária exigida ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) O prazo para cumprimento da exigência;
- e) Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
- f) A assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando for possível.

B. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 90 – O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a via segunda do autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
- b) O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- c) A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) O prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela refeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

C. AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 91 – Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta lei, deverá ser lavrado o auto de apreensão e depósito para as averiguações necessárias.

Art. 92 – O auto de apreensão e depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) Nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) Nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura;
- e) Prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- g) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

D. AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 93 – Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina será lavrado o auto de colheita de amostra.

Art. 94 – O auto de colheita de amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da autoridade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- e) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

E. AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Art. 95 – O auto de apreensão e inutilização será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) O destino dado ao produto;
- e) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- f) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 96 – Lavrar-se-á auto de apreensão e inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I – Os produtos comercializados não atenderem as espécies de registros e rotulagens;

II – Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento do estado, da união, ou ainda, quanto a expedição de laudo técnico fica constatado serem impróprios para o consumo;

III – O estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atendam às disposições desta lei;

IV – O estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para fins a que se destinam a critério da autoridade sanitária competente;

V – Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta lei;

VI – Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde devidamente publicados pela imprensa;

Art. 97 – Os produtos citados no artigo anterior, por Ato Administrativo, Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Saúde, poderão após a sua apreensão:

I – Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente impondo-lhe a multa;

II – Ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III – Ser devolvido ao seu legítimo proprietário ou representante legal impondo-lhe a multa;

IV – No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízos de outras penalidades contidas nesta Lei;

V – Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento estiver comercializando produtos em qualidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contida no Inciso III;

VI – Poderão ser dotados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficiantes, de caridade ou filantrópicas, mediante laudo técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

F. TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 98 – O termo de interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via a chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuadora, razão social, especificando o ramo de sua atividade e seu endereço completo;
- b) Os dispositivos legais infringidos;
- c) A medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) Nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade autuante e suas assinatura e matrícula;
- e) Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;
- f) A assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

G. DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 99 – Transcorrido o prazo para impugnação do ato de infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art. 100 – Cabe à junta de julgamento da saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo Único – A junta de julgamento da saúde será composta e regida por ato do Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 101 – Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para prazos para o julgamento de primeira instância:

I – Até 18 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados;

II – Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos autos de Infração;

III – Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, autos de apreensão e depósito.

Art. 102 – Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a junta de julgamento da saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão da primeira instância não produzirá efeito.

Art. 103 – Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 104 – Incube a junta de recursos de saúde examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo Único – A junta de recursos da saúde será composta e regimentada por ato do Secretário(a) Municipal de Saúde:

I – O Prefeito Municipal;

II – O Secretário(a) Municipal de Saúde;

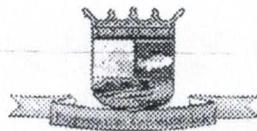
III – Os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva;

IV – Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;

V – Os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 105 – A Secretaria Municipal de Saúde, poderá se utilizar da participação de entidades públicas ou privadas em procedimento de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 106 – Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigação a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

Art. 107º - O Poder Publico Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimento situado no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 108º - A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 109º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do(a) Prefeito(a) de Amparo do São Francisco- SE

Em 04 de 09 de 2003

MARIELZE VIEIRA ROSA
Prefeita Municipal